ACÓRDÃO - AC00 - 958/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7846/2015/001
PROTOCOLO	: 2033025
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
RECORRENTE	: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS VERIFICADAS NAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS REGISTRADAS NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REABERTURA DE EXERCÍCIO FINANCEIRO JÁ FECHADO PARA REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES – REDUÇÃO DA MULTA – MULTA PELA NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS AFASTADA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O saneamento parcial das impropriedades verificadas na prestação de contas de gestão, permanecendo divergências contábeis que a maculam, enseja apenas a redução da multa aplicada, mantendo-se a condição de irregularidade.

2. Exclui-se a multa aplicada pelo não envio de documentos ao Tribunal, em razão da apresentação de informações e documentos, ainda que a destempo, cumprindo a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 – Manual de Peças Obrigatórias, em vigor à época.

3. É cabível a recomendação ao jurisdicionado para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP.

4. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I.** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **João Ramão Pereira Ramos**

Diretor Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; **II.** No mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão - **AC00 - 3071/2019,** prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13 de novembro de 2019 (Processo TC/MS 7846/2015), para: a) **reduzir** a multa arbitrada no comando do "item 2" para o valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS,** considerando que foram parcialmente sanadas as impropriedades e, b) **excluir** a multa arbitrada no comando do "item 3", visto que houve a apresentação de informações e documentos e, ainda que a destempo, restou cumprida a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 – Manual de Peças Obrigatórias, em vigor à época. c) **recomendar**, também ao jurisdicionado, "item 5", para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP. Mantem-se os demais comandos, na forma em que foram postos; e **III. Intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão - AC00 - 3071/2019, prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13 de novembro de 2019 (Processo TC/MS 7846/2015), que decidiu:

> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Ramão Pereira Ramos, ex-diretor presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. João Ramão Pereira Ramos, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 407.348.381- 15, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. João Ramão Pereira Ramos, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 407.348.381-15, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, o recorrente João Ramão Pereira Ramos, alega violação de garantias constitucionais. Aduz que houve equívocos nos lançamentos dos dados atuariais em virtude do período de elaboração da Reavaliação Atuarial, sendo que houve a correção do Anexo 14 e Anexo 15, referentes ao exercício de 2014, e a diferença gerada com os ajustes efetuados nas provisões matemáticas foi lançada no exercício de 2020, na conta ajustes de exercícios anteriores.

Explana que as Notas Explicativas estavam nos autos (Processo 7846/2015) e a Instrução Normativa nº 35/2011, em vigor à época, tornava obrigatório apenas a publicação dos balanços, como de fato ocorreu.

Alega que as normas que regem a contabilidade pública não vedam correção das Demonstrações Contábeis do período anterior, haja vista que toda e qualquer correção só é possível com a reabertura do sistema contábil restrito ao do exercício a ser corrigido, ficando o saldo patrimonial acumulado para correção no exercício corrente.

Quanto as aplicações financeiras em desacordo a Resolução do CMN, assenta que o limite foi extrapolado em função da rentabilidade financeira obtida no mês de dezembro/2014, mas que no mês subsequente as aplicações retornaram ao patamar limite, passando de 30,10% para 27,14%.

No que cinge a ausência de comprovação de publicidade do Balanço Patrimonial, justifica que o antigo endereço do diário oficial da ASSOMASUL era gerenciado pela empresa Vox Tecnologia e que a página não foi encontrada em virtude de novo endereço. Ante a elaboração de novos anexos, alega que encaminha as devidas publicações com a identificação do endereço eletrônico para pesquisa.

Por fim, afirma que encaminha o Anexo 2 - Consolidação das despesas e receitas, segundo as categorias econômicas, devidamente corrigido, para sanar a inconsistência verificada entre os Anexos 10 e 11 e as informações disponibilizadas no Balanço Orçamentário.

Pugna, ao final, para que a Corte de Contas reforme a Deliberação para considerar regular as contas de gestão do Fundo PREVIBAI e afaste integralmente a multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 7), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Gerência de Controle Institucional certificou que a decisão recorrida não foi incluída nos Programas de Regularização Fiscal - REFIS e REFIC, à época, e que não houve quitação da multa aplicada pela Deliberação recorrida, conforme Termo de Certidão CER – GCI – 12260/2023, (peças 6 e 8).

De ordem, seguiram os autos para a análise técnica e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da Unidade de Contas dos RPPS aviou análise - ANA - DFCGG/UCRPPS - 8383/2023 (peça 13) e considerou não sanadas as irregularidades arguidas nos autos originários:

> Quanto as inconsistências contábeis verificadas nas provisões matemáticas previdenciárias registradas no Passivo não Circulante, Balanço Patrimonial (Anexo XIV) da Lei nº 4.320/64, com o valor apresentado no relatório de reavaliação atuarial dos autos:
>
> Sobre as alegações apresentadas, considerou que • A Avaliação Atuarial do exercício de 2014 constante dos autos (fl. 143 do TC/7846/2015), informa provisões a longo prazo no montante de R$ 18.357.313,00; • O Anexo 14,

apresentado inicialmente na prestação de contas (fl. 39 do TC/7846/2015), apresentado o valor de R$ 64.120.656,12 para as provisões, que correspondia ao total das provisões para os benefícios concedidos e a conceder, não tendo sido considerado como conta redutora o saldo do plano de amortização implementado (fl. 143 do TC/7846/2015); • O Anexo 14 encaminhado junto ao Recurso (fls. 19-21), dito como corrigido, apresenta provisões matemáticas no montante de R$ 42.118.075,17, ou seja, ainda divergente; • Não é admitido reabertura/retificação de Demonstrações Contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas; • Ainda que tenha havido a correção no exercício de 2020, por meio da conta "ajustes de exercícios anteriores", conforme informado pelo gestor, a correção posterior não sana a irregularidade ocorrida nas contas relativas ao exercício de 2014. Portanto, diante do exposto, a irregularidade foi mantida.

a) Quanto a ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)

 Constata-se que o gestor encaminhou Notas Explicativas no momento da resposta à intimação, no trâmite da prestação de contas (fls. 574-578 do TC/7846/2015). Contudo, as Notas Explicativas são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, ou seja, em acordo com a Resolução CFC nº 1.133/2008, ao MCASP e à Portaria MPS nº 402/2008, tem-se que as NE devem acompanhar as demonstrações a que se referem, sendo obrigatória sua elaboração, publicação e remessa tempestivamente. Portanto, não deve prosperar a justificativa apresentada e mantém-se a irregularidade quanto à ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas, quando da prestação de contas.

b) Quanto a reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil. De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), a correção de erros e as omissões referentes a exercícios anteriores serão escrituradas diretamente na conta de "ajustes de exercícios anteriores", no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

 A alegação do Recorrente não deve prosperar, visto que, em acordo com as normas contábeis – NBC T – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL, Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas (aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBC T 16.5) e o MCASP, os erros e omissões decorrentes de exercícios passados devem ser realizados no exercício em que a irregularidade foi constatada, não sendo admitido reabertura/retificação de Demonstrações Contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas. Esse entendimento é pacífico neste Tribunal. Portanto, a irregularidade será mantida.

c) Ausência de comprovação da publicidade exigida pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o Balanço Patrimonial (Anexo XIV), foi publicado em página não localizada.

 Considerando que, a despeito da justificativa apresentada quanto à empresa Vox Tecnologia, pela cópia da publicação juntada à prestação de contas (fl. 27 do TC/7846/2015), não é possível confirmar que se trata do Diário Oficial da ASSOMASUL, adotado pela administração municipal como ferramenta para a

> publicidade de seus atos, mantém-se a irregularidade quanto à ausência de comprovação da publicidade exigida pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988, à época da prestação de contas, haja vista que o Balanço Patrimonial (Anexo XIV), foi publicado em página não localizada.

A unidade técnica considerou parcialmente sanada a impropriedade quanto as inconsistências entre as informações disponibilizadas no Balanço Orçamentário e as verificadas nos Anexos 10 e 11 (Comparativo das despesas e receitas), e, ainda, com o Anexo 2 (Consolidação das despesas e receitas, segundo as categorias econômicas).

Assenta que foi juntado o Anexo 2 e o Anexo 11 corrigidos. Também, foi juntado aos autos Anexo 12 – Balanço orçamentário, cujas despesas retratadas (empenhadas, liquidadas e pagas) convergem com os Anexos 2 e 11 apresentados no recurso, bem como com as despesas informadas através do SICOM, sanando o apontamento no tocante às despesas orçamentárias. Quanto a inconsistência entre o Anexo 10 e o Balanço Orçamentário, não houve manifestação do gestor, permanecendo a irregularidade. Pelo exposto, entende que a irregularidade foi parcialmente sanada.

Quanto a impropriedade arguida em relação as aplicações financeiras em desacordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 3.922/2010, que estabelece como teto o percentual máximo de 30% (trinta por cento) para aplicações em cotas de fundo de investimentos, classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, o recorrente alegou que o limite foi extrapolado em função da rentabilidade financeira obtida no mês de dezembro/2014, mas que no mês subsequente as aplicações retornaram ao patamar limite, passando de 30,10% para 27,14%.

Assim, a Unidade de Contas dos RPPS, entendeu sanada a impropriedade, considerando os valores relativos aos investimentos demonstrados no DAIR – 1º bimestre de 2015 (fls. 24-28), o qual comprovam a readequação citada pelo recorrente, e considerando que o art. 22 da Resolução CMN nº 3.922/2010, vigente à época, concedia o prazo de 180 para readequação dos limites, no caso de desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros.

A Procuradoria de Contas aviou o Parecer PAR 2ª PRC 72/2024 (peça 16), e considerou que as razões, justificativas e documentos carreados pelo Recorrente não se mostram suficientes para elucidar todas as irregularidades apontadas.

Corroborando as conclusões da análise técnica, certificou que a regularização parcial das falhas e das pendências documentais antes verificadas justifica o provimento parcial do presente apelo relacionado à Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai-MS, exercício de 2014.

Opina, ao final, pelo conhecimento e provimento parcial ao apelo, devendo ser desconstituída a deliberação, promovendo novo julgamento, com o fim de reduzir a multa aplicada, mantendo-se a condição de irregularidade das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos, tanto à análise técnica da Unidade de Contas dos RPPS, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo parcial provimento ao recurso.

Analisando o caso, entendo ser possível, de fato, acolher algumas das razões apresentadas pelo inconformismo do recorrente, pois suficientes para amparar, ainda que parcialmente, o provimento do pleito recursal, quanto ao julgamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai-MS, referente ao exercício de 2014.

As razões e fundamentos apresentados permitem verificar que foram sanadas as irregularidades quanto as aplicações financeiras, ante a readequação do limite extrapolado em função da rentabilidade financeira obtida.

A readequação citada ocorreu nos termos da Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN 3922/2010, vigente à época, que concedia o prazo de 180 dias para readequação dos limites, no caso de desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros.

Como visto, pode ser parcialmente acolhida a justificativa e esclarecimento quanto as inconsistências entre as informações disponibilizadas no Balanço Orçamentário e as informações verificadas no Anexo 10– Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, bem como o Anexo 2– Consolidação das despesas e receitas, segundo as categorias econômicas.

Referidos anexos 11 e 2 foram corrigidos e apresentados ao recurso. O recorrente apresentou também o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, retratando as despesas empenhadas (R$ 4.213.267,38), despesas liquidadas (R$ 4.175.919,83) e despesas pagas (R$ 4.173.367,54), convergindo com os dados dos referidos Anexos 11 e 2 apresentados, bem como, com as despesas informadas através do sistema SICOM.

Ocorre, entretanto, que não houve manifestação do jurisdicionado quanto a inconsistência entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, que apresenta receitas no valor de R$ 8.310.275,58, e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário, que demonstra receitas no montante de R$ 8.481.158,18 (Processo originário, peças 5 e 12).

Quanto as demais inconsistências arguidas, cumpre reconhecer que não há possibilidade de acolher os fundamentos e alegações apresentadas.

O Recorrente ratificou que houve equívocos nos lançamentos de dados, em virtude da elaboração da reavaliação atuarial, informando correção dos Anexos 14 e 15 do exercício de 2014, sendo lançada a diferença gerada com os ajustes efetuados nas provisões matemáticas, no exercício de 2020, conta ajuste de exercícios anteriores.

Ocorre que a Avaliação Atuarial do exercício de 2014 apresenta provisões a longo prazo no montante de R$ 18.357.313,00. O Anexo 14, inicialmente encaminhado na prestação de contas, apresenta o valor de R$ 64.120.656,12 para as provisões – que correspondia ao total das provisões para os benefícios concedidos e a conceder, não tendo sido considerado como conta redutora o saldo do plano de amortização implementado. O anexo 14 encaminhado via recurso (dito corrigido) apresenta provisões matemáticas no montante de R$ 42.118.075,17.

Nota-se, dessa forma, ainda divergentes.

Ademais, como alhures consignou a equipe técnica desta Corte Fiscal, mesmo que tenha ocorrido correção no exercício de 2020 por meio da conta “ajustes de exercícios anteriores”, não descaracteriza a situação irregular verificada, até porque, não é admitido reabertura/retificação de Demonstrações Contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas.

Ainda nesse tema, insta observar que houve reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil. Em defesa, o Recorrente destacou que as normas que regem a contabilidade pública não vedam correção das demonstrações contábeis do período anterior, haja vista que toda e qualquer correção só é possível com a reabertura do sistema contábil restrito ao do exercício a ser corrigido, ficando o saldo patrimonial acumulado para correção no exercício corrente

De fato, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), a correção de erros e as omissões referentes a exercícios anteriores serão escrituradas diretamente na conta de “ajustes de exercícios anteriores”, no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

Veja-se, entretanto, de acordo com as normas contábeis, NBCT 16.5 - Do Registro Contábil, Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas (aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBC T 16.5) e o MCASP, os

erros e omissões decorrentes de exercícios passados devem ser realizados no exercício em que a irregularidade foi constatada, não sendo admitido reabertura/retificação de Demonstrações Contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas.

Quanto a comprovação de publicidade, exigência do art. 37 da Constituição Federal/88, constata-se que, à época da prestação de contas, o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, foi publicado em página não localizada.

Justificou-se que o antigo endereço do diário oficial da ASSOMASUL era gerenciado pela empresa Vox Tecnologia e que a página não foi encontrada em virtude de novo endereço. E que, considerando a elaboração dos novos anexos, encaminha via recurso as devidas publicações com a identificação do endereço eletrônico para pesquisa (peça 3, f. 32 a 39).

Concluiu-se, desse tema, pela impossibilidade de confirmação de que o Diário Oficial da ASSOMASUL foi adotado pela administração municipal como ferramenta para a publicidade de seus atos, à época.

No que cinge à elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), o jurisdicionado encaminhou as notas explicativas, ao responder intimação, ainda no tramite do Processo originário (TC/7846/2015, peça 37, f. 574 a 578).

Veja-se que, sendo partes integrantes das Demonstrações Contábeis, consoante Resolução CFC 1133/2008, MCASP e Portaria MPS 402/2008, as notas explicativas devem acompanhar os demonstrativos correspondentes com os detalhamentos que se fazem necessários, sendo obrigatória sua elaboração, publicação e encaminhamento, de forma tempestiva.

Nesse ponto, contudo, vale dizer que a impropriedade não causou danos, pois as informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN 438/2012 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7º edição (aprovado pela Portaria STN nº 840/2016).

Tal fato, entretanto, enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP.

Em arremate, acompanhando o posicionamento do *Parquet* de Contas, porquanto os documentos e esclarecimentos ofertados permitem concluir pelo parcial provimento ao pleito recursal, mantendo-se a condição de irregularidade das contas de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, referentes ao exercício de 2014 (item 1) e modificando apenas o comando do Decisum quanto a sanção (30 UFERMS) arbitrada em razão de escrituração das contas públicas de forma irregular (item 2), já que parcialmente sanadas as impropriedades.

No mesmo sentido, entendo possível excluir a multa arbitrada em razão da não remessa de documentos (item 3), especificamente ao quantum apurado (10 UFERMS), posto que, ainda que a destempo, restou cumprida a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 – Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época, quanto à apresentação de informações, dados e documentos.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja recomendação ao jurisdicionado para passar a observar com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, inclusive no que cinge à remessa de documentação ao órgão competente para a fiscalização, bem como, quanto a transparência e publicidade dos anexos contábeis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Ainda para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito e acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por João Ramão Pereira Ramos (CPF/MF ***.348.381-**), Diretor Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão - AC00 - 3071/2019, prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13 de novembro de 2019 (Processo TC/MS 7846/2015), para:

a) REDUZIR a multa arbitrada no comando do “item 2” para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, considerando que foram parcialmente sanadas as impropriedades e,

b) EXCLUIR a multa arbitrada no comando do “item 3”, visto que houve a apresentação de informações e documentos e, ainda que a destempo, restou cumprida a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 – Manual de Peças Obrigatórias, em vigor à época.

c) RECOMENDAR, também ao jurisdicionado, “item 5”, para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP. Mantem-se os demais comandos, na forma em que foram postos; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP